ESTADO DO CEARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

OFÍCIO 001/2022

ILMO. SR. TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE

TARRAFAS/CE, 19 DE JANEIRO DE 2022

Assunto: Encaminhamento do autografo de lei Nº 01/2022

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de lei 01/2022 que dispõe sobre o plano de cargos e carreira dos profissionais do magistério público do município de TARRAFAS.

Atenciosamente,

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi em 19/01/22

RUA CASTRO ALVES, CENTRO, TARRAFAS – CEARÁ. CEP: 63145-000
CNPJ Nº 00.484.784/0001-70 – WWW. camaratarrafas@gmail.com.

AUTOGRAFO DE LEI Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

REFORMULA O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS /CE, através de sua Mesa Diretorae no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica de Tarrafas e o Regimento Interno da Câmara, aprovou e encaminha para Vossa Excelência, o presente Autógrafo de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Tarrafas, nos termos da Lei Nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal Nº 318 de 01 de julho de 2014 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tarrafas.

Art. 3º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino - conjunto de instituições e órgãos afins que desenvolvem atividades educacionais sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal - conjunto de Profissionais da Educação, titulares de cargo de Professor que atuam nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais e as normas contidas nesta Lei.;

III – Professor - titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

IV - Secretaria Municipal de Educação - parte central da administração pública do município responsável pela Gestão da Rede Municipal de Ensino;

V - Instituições Educacionais ou Unidades Escolares - as Escolas e Centros de Educação Infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal, em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

VI - Funções de Magistério - as atividades de docência, de suporte pedagógico voltados diretamente à docência, incluídas as de gestão escolar, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, assessoramento pedagógico e outras similares no campo da educação nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação..

Art. 4º São consideradas funções de magistério as desempenhadas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas:

I - em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades;

II - nos Centros de Atendimento Especializado;

III - nas Salas de Recursos Multifuncionais;

IV - em atendimento psicopedagógico.

Parágrafo único. Nas funções de magistério são abrangidas, além do exercício da docência, as atividades de direção de unidade escolar e de coordenação pedagógica.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Ingresso no quadro de Magistério exclusivamente por Concurso Público;

III - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - Piso salarial profissional definido por lei específica, nos termos da Lei Federal Nº 11.738, de 16 de Julho de 2008;

V - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada na titulação, tempo de serviço, atualização, aperfeiçoamento profissional e avaliação de desempenho;

VI – Implantação de mecanismo de avaliação do Sistema Municipal de Ensino, da Unidade de Ensino e do desempenho profissional, com base em fatores objetivos, a partir de critérios democráticos;

VII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, interação com a comunidade, incluído na carga horário de trabalho;

VIII – Aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto na legislação em vigor no país e o respeito ao percentual mínimo a ser destinado para o pagamento das remunerações dos integrantes do quadro do magistério;

IX – Gestão democrática e plural do ensino público municipal.

CAPÍTULO III
DO ENSINO

Art. 6º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creche e pré-escolas, educação especial e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando

estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino será próprio e compreende os níveis de ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e a modalidade de ensino de Educação Especial, em funcionamento junto às instituições mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV
DO RECRUTAMENTO EDA SELEÇÃO

Art. 8° O recrutamento para o cargo efetivo dos profissionais de educação será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 9º Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo a área de atuação, na educação básica, atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para docência na Educação Infantil - modalidade Creche: curso superior de licenciatura plena, Pedagogia, sendo admitida a formação em curso de nível médio, na modalidade normal (magistério).

II - para docência na Educação Infantil - modalidade Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, Pedagogia, sendo admitida a formação em curso de nível médio, na modalidade normal (magistério).

III - para docência nos anos Finais do Ensino Fundamental, curso superior de licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9394/96.

IV - Para a docência nas disciplinas de arte, educação física, língua estrangeira moderna na educação infantil e no ensino fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9394/96.

V - Para a realização de atendimento educacional especializado - AEE, aos alunos

deficientes, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, os professores deverão possuir especialização adequada na área de Educação Especial.

Art. 10. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA
SECÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A estruturação da carreira do Profissional do Magistério Público Municipal de Tarrafas é integrada pelo cargo de provimento efetivo:

I - Professor com carga horária semanal de 20 (vinte) horas e Professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais.

§ 1º Entende-se por Professor, o integrante do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes, de suporte pedagógico e demais funções de magistério que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades e área de estudo constantes no currículo escolar.

§ 2º As funções de Suporte Pedagógico, serão desempenhadas por professores integrantes, com habilitação específica, indicados e nomeados por ato do Gestor Municipal.

§ 3° Diretores das Unidades Escolares desempenharão atividades de coordenação, planejamento, orientação e supervisão na Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares, atendendo e fazendo acompanhamento no campo da educação.

SEÇÃO II
DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 12. Plano de Carreira é o conjunto de normas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor.

Parágrafo único. Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, o nível, a classe e a subclasse, assim definidos:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao Professor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

II - Nível é o código que identifica o posicionamento do servidor nas tabelas salariais, distintas para cada cargo, disposto em diferentes classes e valores, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional, identificadas pelos algarismos romanos.

III - Classe é a posição identificada por letras em ordem alfabética de A a Q, correspondente ao Avanço Horizontal, dentro de cada nível e de acordo com o cargo.

IV - Subclasse: posição específica na faixa de vencimentos, correspondente ao tempo de efetivo exercício através de concurso público de provas e títulos nas funções de magistério na rede pública municipal de educação de Tarrafas, identificados por numeração cardinal de 0 a 35, agrupados nas classes/subclasses.

Art. 13. A carreira inicia-se com a admissão no cargo para qual prestou Concurso Público de provas e títulos satisfeito às normas legais e disposições desta Lei, ou dela decorrentes.

§ 1º O Professor aprovado em concurso público com jornada de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais será admitido na Referencia de Nível I, II, III, IV, V E VI.

§ 2º Somente depois de cumprido o estágio probatório o professor terá direito a progressão horizontal e vertical.

I - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório que deverá ser cumprido no referido cargo.

II - A progressão vertical poderá ser solicitada em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o Diploma para Graduação e Certificado para Especialização pertinente a sua habilitação, endereçado à Secretaria Municipal de Educação, após cumprir o estágio probatório.

SEÇÃO III

DOS NIVEIS

Art. 14 No Quadro do Magistério Público Municipal os cargos são agrupados em níveis, de acordo com a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, conforme abaixo:

I - professor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, Anexo I-A:

a) NÍVEL I - integrada por professores com formação mínima de ensino médio, com habilitação específica em Magistério;

b) NÍVEL II - integrada por professores, com curso superior em nível de licenciatura plena, , com direito a um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do nível base da carreira;

c) NÍVEL III - integrada por professores, com curso superior em nível de licenciatura plena e com especialização (LATU SENSU);

d) NÍVEL IV – integrada por professores com curso de pós-graduação em nível de mestrado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente;

e) NÍVEL V – integrada por professores com curso de pós-graduação em nível de doutorado (STRICTU SENSU), na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente;

f) NÍVEL VI – integrada por professor com curso de pós-graduação em nível de pós-doutorado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente;

II - Professor com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, Anexo II-A:

a) NÍVEL I - integrada por professores com formação mínima de ensino médio, com habilitação específica em Magistério;

b) NÍVEL II - integrada por professores, com curso superior em nível de licenciatura plena;

c) NÍVEL III - integrada por professores, com curso superior em nível de licenciatura plena e com especialização (LATU SENSU), na área de educação;

d) NÍVEL IV – integrada por professores com curso de pós-graduação em nível de mestrado, na área de educação, após a apresentação do certificado;

e) NÍVEL V – integrada por professores com curso de pós-graduação em nível de doutorado (**stricto sensu**, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente;

f) NÍVEL VI – integrada por professor com curso de pós-graduação em nível de pós-doutorado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. Os cargos do Magistério Público Municipal de Tarrafas agrupam-se em tabelas distintas sob o regime desta Lei, organizados segundo a titulação acadêmica, conforme a seguir:

§ 1º A Tabela Salarial do Professor com carga semanal de trabalho de 20 (vinte) horas, Anexo I-A, obedecerá aos seguintes critérios:

I - O vencimento inicial do NÍVEL I não será inferior ao valor do piso nacional, correspondente a carga horária de 20 horas;

II - O vencimento inicial do NÍVEL II corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I acrescido de 2% (dois por cento);

III - O vencimento inicial do NÍVEL III corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I, acrescido de 4% (quatro por cento);

III - O vencimento inicial do NÍVEL IV corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV - O vencimento inicial do NÍVEL V corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I, acrescido de 8% (oito por cento);

V - O vencimento inicial do NÍVEL VI corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I, acrescido de 10% (dez por cento).

§ 2º A Tabela Salarial do Professor com carga semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, Anexo II-A - obedecerá aos seguintes critérios:

I - O vencimento inicial do NÍVEL I não será inferior ao valor do piso nacional, correspondente a carga horária de 40 horas:

II - O vencimento inicial do NÍVEL II corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I acrescido de 2% (dois por cento);

III - O vencimento inicial do NÍVEL III corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I, acrescido de 4% (quatro por cento);

III - O vencimento inicial do NÍVEL IV corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I, acrescido de 5% (cinco por cento);
IV - O vencimento inicial do NÍVEL V corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I, acrescido de 8% (oito por cento);
V - O vencimento inicial do NÍVEL VI corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I, acrescido de 10% (dez por cento).

§3º Os percentuais definidos nas alíneas neste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.
§4º A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:
I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;
II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação stricto sensu, especialização.
§5º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.
§6° - Os professores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício serão enquadrados na nova Tabela Salarial, no ato da aprovação e publicação da presente LEI, adotando como parâmetro sua última remuneração.

Art. 16. Para efeitos desta Lei, entende-se:
§ 1º Por vencimento, o valor devido pelas horas trabalhadas do primeiro ao último dia de cada mês.
§ 2º Piso salarial é o valor mínimo da remuneração que pode ser destinada aos professores.
§ 3º Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 17. Ressalvadas as permissões amparadas pela legislação vigente, à falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor.

Art. 18. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, salvo por imposição legal, mandado judicial, ou permissão expressa do servidor.

Art. 19. Para efeito de pagamento, a frequencia será apurada pelo livro ponto ou relógio ponto, a que fica obrigada todos os integrantes do Magistério, ressalvados as funções cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao responsável imediato encaminhar o Boletim de Frequência (BF) do mês anterior até o quinto dia do mês subsequente à Secretaria Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20. Gratificação por Regência de Classe (GRC), que se destina a remunerar o Professor Regente em efetiva atuação nas unidades escolares do âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Tarrafas.

Parágrafo único. Entende-se por efetiva atuação o desempenho de atividades presenciais por Professor na unidade escolar de sua lotação, bem como de atividades não presenciais definidas pela Secretaria Municipal de Educação de Tarrafas.

Art. 21 A Gratificação por Regência de Classe terá o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o piso salarial dos professores.

Art. 22. A GRC será concedida para o professor integrante da rede municipal de ensino de Tarrafas durante todo o ano letivo, observados os seguintes critérios para concessão da referida gratificação:

I - Produzir e/ou utilizar recursos pedagógicos digitais, visando a aprendizagem mediada por tecnologias digitais em aulas; ou participar de cursos de capacitação voltados para o ensino mediado por tecnologias digitais, realizados ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação de Tarrafas.

II - Cumprir a Base Nacional Comum curricular para o ensino infantil e fundamental;

III - Utilizar sistemas eletrônicos de apoio à gestão escolar, incluindo o registro de frequência e notas de estudantes;

IV - Realizar atividades de reforço de aprendizagem de estudantes, ministradas de maneira presencial ou mediada por tecnologias digitais;

Parágrafo único. Para fins de concessão da GRC nos moldes desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação, poderá elaborar atos normativos complementares que viabilizem a sua efetiva implementação.

Art. 23 Nos meses destinados às férias dos docentes, ao recesso escolar e licença maternidade será devida integralmente a GRC.

Art. 24 A GRC não se incorpora ao vencimento ou aos proventos da aposentadoria do servidor, e nem servirá de base para cálculo de outras gratificações.

Art. 25 Não fará jus à GRC o docente que:

I - Interromper suas atividades de efetiva atuação em aula presencial ou virtual, por mais de 03 dias (três) dias, ainda que ocorra justificativa.

II - Estiver exercendo suas atividades profissionais em outra Secretaria.

Parágrafo Único - Os casos excepcionais de interrupção serão analisados pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tarrafas.

Art. 26. Aos diretores das unidades de ensino caberá, sob pena de responsabilidade, atestar e comunicar, mensalmente, a frequência dos professores que fazem jus à Gratificação de Regência de Classe.

CAPÍTULO VIII
DA DESIGNAÇÃO

Art. 27.A designação de um Professor lotado na Secretaria Municipal de Educação para uma Unidade Escolar far-se-á obedecendo à classificação em concurso público de prova e título mediante Ordem de Serviço assinado pelo Gestor Municipal de Educação.

§ 1º Ordem de Serviço é o ato através do qual o titular da Secretaria Municipal de Educação determina a Unidade Escolar onde o Professor, prestará serviço por tempo indeterminado, observando o caput deste Artigo.

§ 2º O professor será removido da Unidade Escolar onde se encontra fixado a pedido ou se existir redução de turmas ou fechamento da Unidade Escolar, ou ainda, por necessidade do ensino.

§ 3º Cada Unidade Escolar disporá de um número anualmente fixado de Profissionais do Magistério, conforme sua estrutura administrativa.

CAPÍTULO IX
DA POSSE, LOTAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 28. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de Posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º No ato da posse o professor apresentará obrigatoriamente a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou emprego público.

Art. 29.Os professores pertencentes ao quadro instituído pela presente Lei terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, após a publicação do ato de nomeação, e posteriormente entrarão em exercício na Unidade Escolar.

Art. 30. Compete ao Diretor das Unidades Escolares lavrarem o Termo de Exercício e Fixação mediante apresentação do termo de posse dos professores que irão atuar na respectiva Unidade Escolar, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e igualdade.

CAPÍTULO X
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31. O regime de trabalho do professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Entende-se por jornada de trabalho a carga horária semanal do Professor, a ser cumprida nas Unidades Escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O professor desenvolverá suas atividades em qualquer Unidade Escolar do Município em jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32. A jornada semanal de trabalho do Professor é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º A hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência, compreendendo a, no máximo, 80% (oitenta por cento) da carga horária semanal.

§ 2º A hora-atividade é o tempo de que disporá o professor, prioritariamente, para a organização, preparação e encaminhamento do planejamento, avaliação, estudos, reunião pedagógica, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino, a ser desenvolvida na Unidade Escolar e/ou na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Incluem ainda na jornada de trabalho do professor além das 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas de atividades letivas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor terá de ser formalmente convocado com antecedência nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33. Haverá substituição quando o titular do cargo de Profissional do Magistério entrar em gozo de licenças, tais como:

I - licença maternidade;

II -licença para tratamento de saúde;

III - outras interrupções do exercício.

§ 1º A substituição depende do ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, dando direito, ao substituto, durante seu exercício, a percepção de vencimentos calculados com base no nível da carreira em que se encontra, fixados em Lei sendo proporcional a sua jornada de trabalho e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinam.

§ 2º O critério a ser utilizado na escolha do professor que irá exercer a substituição deverá obedecer à seguinte ordem de preferência:

I - professor do estabelecimento de ensino que atua em outro turno e em qualquer modalidade/ano/série.

§ 3º Existindo mais de um professor nas condições estabelecidas em cada um dos incisos, tem prioridade o professor que apresentar maior titulação, permanecendo o empate terá prioridade o servidor com maior tempo de serviço no magistério público municipal e após maior idade.

§ 4º O professor substituto para Educação Especial deverá ter habilitação específica na área.

§ 5º A remuneração do profissional do magistério afastado por motivo de saúde, superior a 15 (quinze) dias, será feita de acordo com a legislação vigente.

§ 6º Não poderá ser designado para jornada suplementar o professor:

I - que possuir aposentadoria em um padrão e outro em atividade.

II - que estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;

Art. 34. Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores integrantes do Quadro do Magistério poderão ministrar até 20 (vinte) horas semanais, em substituição.

CAPÍTULO XII
A REMOÇÃO, PERMUTA E FÉRIAS

Art. 35.A remoção ou permuta do professor para outra Unidade Escolar ou para a Secretaria Municipal de Educação poderá ser feita a pedido do interessado mediante concessão do titular da Secretaria Municipal de Educação, priorizando os interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade.

§ 1º Os pedidos de remoção deverão ser solicitados na primeira quinzena do mês de dezembro e, se processarão sempre em período de férias, salvo os casos de necessidade do ensino e por motivo de doença.

§ 2º Os pedidos de remoção indeferidos permanecerão na Secretaria Municipal de Educação e na existência de vagas real no decorrer do ano letivo serão revistas as solicitações.

§ 3º Será efetuada a remoção somente na existência de vaga.

§ 4º Em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, terão preferência, respeitando, os seguintes critérios:

a) Dos professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental:

I - maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal de Tarrafas;

II - maior titulação acadêmica;

III - mais idoso.

b) Dos professores de Educação Especial:

I - titulação acadêmica, obedecendo às seguintes ordens de critérios:

a) estudos adicionais em nível de Pós Médio e Especialização em Educação Especial;

b) especialização em Educação Especial;

c) estudos adicionais em nível de Pós Médio.

II - maior tempo de efetivo exercício em Educação Especial na Rede Municipal de Ensino, no respectivo padrão;

§ 5º A remoção por permuta só se processará quando a pedido de ambos os interessados, em requerimento conjunto, ouvido o Secretário Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 36. As férias do Professor com jornada semanal de 20 horas ou 40 horas, serão de 30 dias consecutivos, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

CAPÍTULO XIII

DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 37.A função de Direção das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil do Município de Tarrafas será Comissionada-Gratificada.

§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de seleção e indicação do cargo de Direção das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil do Município de Tarrafas

§ 2º Somente poderá ser indicado para a função de Diretor das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil o professor que possuir Pedagogia ou Licenciatura

Plena na área da Educação com Especialização em Gestão, Supervisão ou Orientação e experiência como regente de classe por, no mínimo, 03 (três) anos.

Art. 38. A função de Direção será gratificada conforme o porte da escola, seguindo o número de alunos:

I- Escolas com até 100 alunos, o professor na função de diretor receberá gratificação no valor de R$ 200,00 (duzentos reais);

II- Escolas de 101 até 300 alunos, o professor na função de diretor receberá gratificação no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);

III- Escolas acima 301 alunos, o professor na função de diretor receberá gratificação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO XIV
DA FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 39.Somente poderá exercer as funções de Suporte Pedagógico, o Professor que possuir Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área da Educação e Pós-Graduação em Gestão, Supervisão e/ou Orientação.

§ 1º A escolha dos professores que irão exercer as funções de que trata o caput deste artigo, junto às Unidades Escolares, será realizado através de indicação do Gestor Municipal de Educação juntamente com a Direção das Escolas e dos Centros de Educação infantil.

Art. 40. A função de Suporte Pedagógico será gratificada conforme o porte da escola, seguindo o número de alunos:

I- Escolas com até 100 alunos, o professor na função de diretor receberá gratificação no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II- Escolas de 101 até 300 alunos, o professor na função de diretor receberá gratificação no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III- Escolas acima 301 alunos, o professor na função de diretor receberá gratificação no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 41. O Professor investido em Função de Suporte Técnico Pedagógico junto à Secretaria Municipal de Educação deverá possuir Licenciatura em Pedagogia ou

Licenciatura Plena na área da Educação e Pós-Graduação em Gestão, Supervisão e/ou Orientação.

Art. 42. O Professor investido em Função de Suporte Técnico Pedagógico junto à Secretaria Municipal de Educação receberá gratificação no mesmo valor que o suporte pedagógico das unidades escolares com mais 301 alunos.

CAPÍTULO XV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 43. Para realização da Avaliação por Desempenho a Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão, para promover a análise dos relatórios fornecidos pelos diretores e suporte técnico pedagógico das unidades de ensino, formada por 07 (sete) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Gestor Municipal de Educação, 02 (dois) eleitos pelos professores e 02 (dois) eleito pela Equipe Pedagógica, sob a supervisão do Conselho Municipal de Educação de Tarrafas.

Parágrafo único. O Diretor das Unidades Escolares, bem como, os professores que exercem função de Suporte Técnico Pedagógico ou outra função junto às Unidades Escolares ou Secretaria Municipal de Educação, também serão avaliados.

CAPÍTULO XVI
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art.44. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;

II - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

Art.45. A contratação de que trata o art. 44 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - nas contratações temporárias será formalizado contrato do período necessário em sala de aula;

III - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

IV - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art.46. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Para garantir um ensino de qualidade, previsto na legislação vigente, a Rede Municipal de Ensino de Tarrafas assegurará na distribuição de alunos por turma e série, a ser regulamentado, sendo o número mínimo/máximo de:

I - Educação Infantil e os dois primeiros anos do ensino fundamental – até 25 alunos;

II - Ensino Fundamental – do 3º ao 9º ano- de 25 até 35 alunos;

III - Sala de Recursos - Deficiência Intelectual e Transtornos Fundamentais Específicos - 01 a 10 alunos;

IV - Sala de Recursos - Multifuncional - 1 a 15 alunos.

Art. 48. O Dia do Professor será assinalado com solenidades, premiações e comemorações que proporcionem a confraternização dos Profissionais do Magistério Público Municipal e será considerado como feriado para os profissionais beneficiados pela presente Lei, respeitando-se o calendário escolar.

Art. 49. A cedência de Profissional do Magistério para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o órgão de origem do integrante da Carreira do Magistério, observada a legislação específica ao assunto.

§ 1º Em casos excepcionais, o município poderá celebrar convênios com entidades de caráter educativo, sem fins lucrativos, com autorização expressa em legislação municipal.

§ 2º A cedência ou cessão para o exercício de atividades não docentes, interrompe a progressão por Avanço Vertical, tendo este o direito de reiniciar a mesma quando terminar o período de cedência.

Art. 50.O professor que atuar como Regente de Classe em contra turno, além da jornada normal de trabalho, fará jus à percepção de complementação de carga horária, calculada sobre o vencimento inicial do nível de qualificação em que se encontra, proporcional a sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. O critério a ser utilizado na definição do professor que irá atuar no reforço escolar será por ordem de preferência:

I - compatibilidade de horários;

II - maior tempo de serviço no magistério público municipal de Tarrafas;

III - maior titulação;

IV - maior idade.

Art. 51. O professor afastado de sua Unidade Escolar para o exercício de função de Suporte Pedagógico e de Diretor nas Unidades Escolares, quando retornar à sua Unidade Escolar de origem, terá todos seus direitos resguardados, principalmente no que se refere à escolha de turmas.

Art. 52. O professor afastado de sua Unidade Escolar por licença sem vencimentos, após o término da referida licença, reassumirá suas aulas na Unidade Escolar de

origem, se houver vaga, ou em outra Unidade Escolar, observado o tempo de efetivo exercício prestado no magistério público municipal de Tarrafas.

Parágrafo único. O tempo de serviço de que trata o caput deste artigo considerará apenas o tempo anteriormente existente, antes da concessão da licença sem vencimentos, não se computando o tempo em que o mesmo permanecer afastado.

Art. 53.A revisão geral anual dos vencimentos dos cargos do Magistério Público Municipal deverá ser efetuada por lei específica, anualmente no mês de janeiro, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 54. O Poder Público Municipal de Tarrafas aplicará nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos ou ainda o que constar na respectiva Constituição e Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, nem menos que 70% (setenta por cento) desse montante em remuneração dos Profissionais do Magistério.

Parágrafo único. Mensalmente o Conselho do FUNDEB acompanhará a aplicação dos percentuais estabelecidos no caput deste Artigo, de modo a orientar a administração municipal, acerca de seu cumprimento.

Art. 55. O professor, em efetivo exercício nas funções de magistério, será enquadrado de acordo com o tempo de efetivo exercício prestado no cargo de professor na Educação Pública Municipal de Tarrafas.

Art. 56. O Chefe do Poder Executivo, por Decreto, fará o enquadramento dos profissionais do magistério beneficiados no ato da aprovação da presente Lei.

§ 1º É garantido ao professor recorrer do referido enquadramento determinado nesta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após publicação do decreto de enquadramento.

Art. 57. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei, aplica-se subsidiariamente aos professores beneficiados pela presente Lei o contido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tarrafas.

Art. 58. O Poder Público Municipal viabilizará as medidas que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 59. O presente Plano será revisado anualmente, pela comissão de avaliação, de modo a adequá-lo a realidade econômica do município, às alterações do Piso Salarial Profissional Nacional e à disponibilidade de recursos do FUNDEB.

§ 1º A Comissão deverá ser instituída por meio de Decreto.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 61. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 224 de 02 de Dezembro de 2005.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala Das Sessões da Câmara Municipal de Tarrafas — CE, 19 de Janeiro de 2022.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RAIMUNDO MARINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO EDSON DA SILVA
1º Secretário

LAERCIO FERREIRA DE ARAUJO
2º Secretário